

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.332, DE 2003

Dispõe sobre a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Importação sobre produtos indutores da violência.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado MAURÍCIO QUINTELLA
LESSA

I - RELATÓRIO

Trata o presente Projeto de Lei nº 2.332, de 2003, da criação de uma limitação da competência do Poder Executivo no que diz respeito a alteração das alíquotas do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), determinando que sejam utilizadas sempre as alíquotas máximas no caso de produtos considerados, nos termos do regulamento, potencialmente deseducativos ou incitadores da violência.

Determina ainda a revogação, nos termos da legislação pertinente, de possíveis benefícios fiscais que tais mercadorias estejam usufruindo.

O objetivo deste Projeto de Lei é desestimular a violência através do encarecimento de produtos que, em tese, favorecem o seu surgimento e disseminação.

2D24CACB59
2D24CACB59

A proposta foi aprovada, por unanimidade, pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico (CSPCCOVN), nos termos do parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento Interno, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e, também, para apreciação do mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, h, e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação que estabelece procedimentos para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996, compete a esta Comissão, analisar a compatibilidade e adequação das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas e, também, o mérito.

A Lei de Diretrizes orçamentárias de 2007 (Lei nº 11.439, de 29 de dezembro de 2006), em seu art. 101, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de responsabilidade fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto financeiro-orçamentário no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O Projeto propõe medida que acarreta, por evidente, aumento de receita, por prever a incidência, pelas alíquotas máximas admitidas em lei, do IPI e do II sobre bens que, atualmente, estão sujeitos a alíquotas variáveis, determinadas pelo Poder Executivo de acordo com os objetivos de política econômica, no âmbito do seu poder discricionário. Acreditamos que a pretendida redução de produção e comercialização dos bens considerados indutores da violência será lenta, de modo que no curto prazo, a arrecadação tenderá a aumentar. Entendemos, portanto, que a adoção da medida proposta, na pior das hipóteses, não acarretará renúncia líquida de receitas da União, no exercício em que entrar em vigor e nos dois seguintes, devendo ser considerada compatível e adequada orçamentária e financeiramente.

Em relação ao mérito, as tarifas aduaneiras, também conhecidas na doutrina como tributos regulatórios, têm importante função extrafiscal, constituindo poderoso instrumento de política econômica, assim, o objetivo principal da tributação, neste caso, não é a arrecadação e sim regular o mercado no que diz respeito ao abastecimento, proteger a indústria nacional, ajudar no combate a inflação, regular o câmbio e equilibrar o balanço de pagamentos.

Nos termos do art. 153, § 1º, da Constituição Federal de 1988, é facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), assim, nada impede, constitucionalmente falando, que o Poder Executivo seja obrigado por lei, a

aplicar sempre a alíquota máxima no caso de produtos potencialmente deseducativos ou indutores da violência.

Trata-se de um comando constitucional de eficácia contida, em que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do Poder Público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nela enunciados.

Essas normas de eficácia contida, em regra, fazem expressa remissão a uma legislação futura, mas o apelo ao legislador ordinário visa a restringir-lhes a plenitude da eficácia; enquanto o legislador não expedir a norma regulamentar restritiva, sua eficácia será plena. Por isso, pode-se dizer que as normas constitucionais de eficácia contida são dotadas de aplicabilidade direta, imediata, mas não integral, porque sujeitas a restrições que limitam sua eficácia e aplicabilidade.

Observa-se ainda, neste caso, uma exceção ao Princípio da Legalidade, assim, a Câmara de Comércio Exterior (Camex), pode alterar as alíquotas do Imposto de Importação (II), dentro das condições e limites da lei, sem necessidade da edição de uma nova lei. No caso do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), dentro dos limites da lei, basta um Decreto do Presidente da República para alterar suas alíquotas.

Também o art. 21 do Código Tributário Nacional (CTN), em harmonia com a Constituição Federal de 1988, faculta ao Poder Executivo, nas condições e limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas do Imposto de Importação, com o fim de ajustá-las aos objetivos da política cambial e do comércio exterior.

Ressalte-se ainda que o IPI, nos termos do art. 153, inciso IV da Constituição Federal de 1988, deve ser informado pelos princípios da essencialidade e da seletividade, portanto, considerando que tais produtos além de nocivos à sociedade são totalmente supérfluos, podem e devem ser taxados com todo o rigor da lei, em homenagem a tais princípios.

Como as alíquotas de tais tributos não são fixadas em Lei e sim através de Resolução da Camex, no caso do Imposto de Importação, e através de Decreto do Poder Executivo, no caso do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), não há que se falar em “alíquota máxima fixada em lei”.

No caso do Imposto de Importação, temos um problema a ser contornado. As alíquotas são definidas no âmbito de Acordos Internacionais, assim, no Mercosul, temos a Tarifa Externa Comum (TEC) e na Organização Mundial de Comércio (OMC), o Brasil assumiu o compromisso de respeitar determinados limites máximos, expressos na Lista III de Tarifas Consolidadas. As alterações da TEC para a eventual implementação de uma alíquota maior consolidada no âmbito da Lista III da OMC, exige uma negociação prévia no Mercosul.

Ademais, no que toca ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), o Decreto-Lei nº 1.199/1971, autoriza o Poder Executivo a reduzir a zero ou aumentar em até 30% (trinta por cento) a alíquota do IPI, inviabilizando a adoção de uma alíquota máxima permanente.

Nos termos do art. 150, parágrafo 6.º da Constituição Federal de 1988, qualquer isenção ou incentivo fiscal, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, assim, a revogação de tais benefícios fiscais somente poderá ser feita de forma expressa e através de lei específica, em respeito a este comando constitucional.

Em função destes problemas, proponho, mediante apresentação de Emendas, o aumento de 30% (trinta por cento) das atuais alíquotas do IPI e, no que diz respeito ao Imposto de Importação (II), a adoção das alíquotas máximas consolidadas na Lista III da OMC, mediante alteração da TEC negociada no âmbito do Mercosul. Proponho ainda, através de Emenda, a modificação da redação do caput do art. 1º e a supressão do parágrafo 2º do art. 1º deste Projeto de Lei.

Assim, em face dos argumentos acima elencados, voto pela **COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** e, **NO MÉRITO**, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.332, de 2003, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA
Relator

ArquivoTempV.doc

2D24Cacb59
2D24Cacb59

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.332, DE 2003

Dispõe sobre a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Importação sobre produtos indutores da violência.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art.1º do projeto a seguinte redação:

"Art. .Os bens potencialmente deseducativos e incitadores da violência, assim, declarados pelo Poder Executivo, terão as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados atualmente vigentes aumentadas em trinta por cento (30%) e as alíquotas do Imposto de Importação fixadas no percentual máximo concedido pelo país na Lista III da OMC".

Sala da Comissão, em de de 2007.

2D24Cacb59
2D24Cacb59

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA
Relator

ArquivoTempV.doc

2D24CACB59 *2D24CACB59*

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.332, DE 2003

Dispõe sobre a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Importação sobre produtos indutores da violência.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

redação: Dê-se ao parágrafo 1º do art. 1º do Projeto de Lei a seguinte

"Art. . "Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo promoverá o ajuste das alíquotas e negociará no âmbito do Mercosul a inclusão na Tarifa Externa Comum (TEC) dos códigos tarifários correspondentes aos produtos mencionados com as alíquotas máximas concedidas na Lista III à Organização Mundial do Comércio (OMC)."

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA
Relator

2D24CACB59
2D24CACB59

ArquivoTempV.doc

2D24CACB59*2D24CACB59*

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**PROJETO DE LEI Nº 2.332, DE 2003**

Dispõe sobre a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Importação sobre produtos indutores da violência.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o parágrafo 2º do art. 1º do Projeto:

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA
Relator

2D24CACB59
2D24CACB59

ArquivoTempV.doc

2D24CACB59
2D24CACB59